

SUMÁRIO: — A) AS EXPRESSÕES INJURIOSAS OU VEXATÓRIAS DIRIGIDAS A UM MAGISTRADO EM MINUTA DE RECURSO, CONSTITUEM INFRACÇÃO DISCIPLINAR. B) TAMBÉM CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR O FACTO DE O ADVOGADO MANTER CONVERSAS COM TESTEMUNHAS SOBRE O OBJECTO DA CAUSA QUE PATROCINA.

Acórdão

O presente processo disciplinar n.º 335, que transitou do Conselho Distrital de Coimbra, por ter cessado a sua competência nos termos do art.º 607.º do Estatuto Judiciário, e que, por isso, subiu ao Conselho Superior para aqui prosseguir na sua instrução e apreciação, foi iniciado em Fevereiro de 1944 por participação dada pelo Dr. José Augusto Cardoso de Araújo, hoje falecido (vide informação prestada a fls. 102), e que além de advogado inscrito até 22 de Novembro de 1945 pela comarca de Moimenta da Beira, foi igualmente ali o conservador do registo predial e, por isso, substituto do juiz da respectiva comarca.

Nessa participação são formuladas contra o arguido Dr. J. G. M., advogado também inscrito pela comarca de Moimenta da Beira, onde reside e tem escritório, duas imputações a saber :

- 1.ª — ter invectivado e injuriado o participante, quando juiz substituto, numa alegação em recurso de agravo para o Tribunal da Relação de Coimbra, interposto de despacho que o mesmo participante proferira desfavoravelmente para os constituintes do advogado arguido ;
- 2.ª — ter tentado obter de testemunhas que não dissessem o que haviam visto, mas sim coisa diversa, com relação a um crime de morte que depois originou o respectivo processo de querela, em que o advogado arguido foi defensor.

Com a participação foi junta a certidão de fls. 6, onde se vêem certificadas e até sublinhadas as expressões, que o participante aponta como injuriosas para si, e são textualmente :

- «Se o acto é nulo de direito o juiz a quo tem dupla responsabilidade neste caso, porque sendo como é Conservador do Registo Predial, nesta comarca, admitiu a registo nos seus livros um acto nulo de direito».
- «Mas o despacho chega à desfaçatez de negar que os agravantes não invocam qualquer actividade a acautelar».
- «Esta enormidade consta do despacho, contudo os requerentes agora

agravantes, têm a declarar que nada fizeram para que ela viesse para o papel».

— «Os agravantes sabiam que também se julgava por razões fora do processo, mas faltavam-lhes as provas».

Mais se certifica e sublinha na citada certidão, que por acórdão da Relação de Coimbra foi negado provimento ao agravo, e que no final do mesmo acórdão foi ainda consignado o seguinte :

— «Na alegação dos agravantes são empregadas frases desprimorosas e incorrectas, que por tal motivo são impróprias do lugar e que bem podiam ter-se evitado, sobretudo no caso dos autos em que o despacho recorrido não ofendeu quaisquer direitos».

Ainda mais se certifica que a minuta ou alegação de recurso está assinada pelo advogado arguido.

Seguidamente, pelos seus officios anotados a fls. 9 e 14, que foram respondidos a fls. 10 e 15, e com o fim de basear o devido procedimento disciplinar quanto à segunda imputação, procurou sem resultado o ilustre Relator do Conselho Distrital de Coimbra, os necessários elementos junto do juízo de Direito da Comarca de Castro Daire, onde o advogado arguido estava processado criminalmente por motivo de ter sido levantado auto de ocorrência em audiência de julgamento daquele aludido processo de querela, visto ter surgido notícia de que ele havia falado com testemunhas.

E, como no último officio-resposta de fls. 15, fosse comunicado que o processo crime contra o advogado arguido aguardava a produção de melhor prova, o mesmo ilustre Relator passou a deduzir a acusação de fls. 16, apenas referida às expressões já acima transcritas, e considerou por tal forma infringidos os art.º 751.º e 752.º do anterior Estatuto Judiciário, ao tempo em vigor, e mais tarde reproduzidos nos art.º 552.º e 553.º do actual Estatuto.

Foi requerida e deferida, a fls. 22 e 24, respectivamente, a prorrogação por 90 dias do prazo para o advogado arguido contestar, defendendo-se dessa acusação, em virtude de doença devidamente comprovada pelo atestado médico a fls. 23 dos autos.

Vê-se depois incorporada a sua contestação, que decorre de fls. 27 a 30, assinada pelo próprio advogado arguido, contendo dezoito artigos, terminando por pedir a improcedência da acusação, oferecendo no fim o rol de testemunhas e juntando cinco documentos, que nada adiantam sobre o assunto, visto tratar-se, no primeiro deles, da publicação, em separata, duma polémica havida em 1937, muito antes do caso dos autos, entre o participante e o juiz Dr. António Ferreira da Fonseca e Seves ; e os restantes quatro são certidões extraídas de processos judiciais estranhos ao assunto dos autos, nos quais teria intervindo o participante, como advogado.

Nessa contestação, o advogado arguido começa por confessar que minutou e assinou a alegação de agravo em análise, e seguidamente, refere no final dos art.º 5.º e 10.º :

- «Assim quisemos dizer que o acto jurídico que pelo Sr. Conservador foi classificado de nulo de direito não devia ser admitido a registo definitivo na sua Conservatória, porque... e não menos presamos nem o juiz nem o Conservador, quando escrevemos o que consta desta frase».
- «O queixoso apresenta-se perante V. Ex.^a como vítima da linguagem própria (deverá ler-se imprópria) empregada por um colega, numa minuta de agravo, em que não houve o intuito de ofender o Sr. Juiz e nem ele, nem o Tribunal Superior, onde subiu o processo, ordenaram se riscassem as expressões que agora se dizem ofensivas».

E o que mais se lê na restante parte da contestação, ou são as razões que teriam levado o advogado arguido a escrever as frases já destacadas (art.^{os} 6.^o a 8.^o); ou são afirmações de que ele é pessoa urbana, respeitosa, e independente tanto no tribunal como fora dele, e de que havia inimizade entre ele e o participante (art.^{os} 9.^o e 10.^o); ou são verdadeiras censuras ao procedimento do participante noutros casos alheios (art.^{os} 11.^o a 17.^o).

As quatro testemunhas inquiridas de fls. 86 a 88 verso, abonam as qualidades pessoais do advogado arguido, havendo até duas que falam sem concretização numa certa animosidade (sic) entre participante e arguido, e se as demais oferecidas em rol não chegaram a ser ouvidas, foi porque o inquiridor o entendeu desnecessário «ante a prova de defesa já produzida pelas testemunhas inquiridas».

É precisamente nesta altura que, por ter já cessado a competência do Conselho Distrital de Coimbra, se verifica a remessa e subida do presente processo ao Conselho Superior, para nele prosseguir até final, conforme o art.^o 607.^o, já citado.

Logo no imediato despacho de fls. 94 perante o Conselho Superior foi ordenado se oficiasse novamente ao M.^o Juiz de Castro Daire, pedindo-lhe para informar o Conselho, de tudo quanto se tivesse passado com relação ao processo crime contra o advogado arguido, e também para enviar cópia ou certidão do auto levantado; e ao mesmo tempo, sem prejuízo de tal diligência, e para evitar perda de tempo, foi ainda dado cumprimento ao disposto nos art.^{os} 76.^o, 78.^o e 79.^o do Regulamento Disciplinar, o que por sua vez originou os ofícios de fls. 96 a 98.

Só o advogado arguido apresentou as alegações de fls. 103, e não o participante por ter entretanto falecido (vide informação de fls. 102), o que, de resto, se confirma naquelas alegações, aliás desprovidas de matéria nova, nas quais se não oculta que «usou-se talvez duma linguagem mais dura, mas nem assim desrespeitosa...».

Foi recebida, quase na mesma ocasião, a solicitada certidão do processo crime instaurado na comarca de Castro Daire contra o advogado arguido, a qual foi junta por linha (hoje fls. 112 e 113 dos autos), e como do seu final constasse que, em tempo, já fora ordenado se desse conhecimento da responsabilidade disciplinar contraída pelo advogado arguido, ao Conselho Distrital da Ordem (sic), foi então despachado a fls. 104 e oficiado a fls. 105, para o Conselho Distrital

de Coimbra, que era o competente, informar se existia pendente, ou teria existido, algum processo motivado pelo fundamento em referência.

Tendo vindo resposta negativa desse Conselho (fls. 107), foi este processo apresentado na primeira reunião do Conselho Superior, que resolveu, em sua sessão, considerar-se o único competente para instruir e julgar o objecto da segunda imputação, e mais resolveu que a documentação apensada fosse desde logo incorporada nos próprios autos, o que se praticou pontualmente, para os devidos efeitos.

E para melhor instrução do caso, foi resolvido a fls. 110 verso ordenar a requisição do processo crime, o que se fez pelo officio de fls. 123, e foi satisfeito, sendo por esta razão que se encontra por linha o processo promovido no juízo de Castro Daire pelo M.º P.º contra o advogado arguido como autor do crime de suborno de testemunhas.

Ponderados os elementos que foi possível coligir, e declarado haver indícios suficientes da existência de falta disciplinar em razão de o advogado arguido ter tentado obter o favor de testemunhas, foi então deduzida a especificada acusação de fls. 186, em cujo final é citado como preceito infringido o art.º 545.º do Estatuto Judiciário que corresponde aos art.ºs 744.º e 760.º do anterior Estatuto, em vigor ao tempo da infracção.

Notificado o advogado arguido para contestar, fê-lo pelo modo que se lê de fls. 132 até 134, cuja matéria ocupa dezanove artigos.

No primeiro deles foi alegada a prescrição, que o Conselho entendeu julgar improcedente e não provada, consoante consta do acórdão proferido a fls. 136, nos termos do art.º 41.º, § 1.º, com referência ao § único do art.º 37.º, sempre do Regulamento Disciplinar.

Deste acórdão foi notificado, pelo officio de fls. 137, o advogado arguido, que nada objectou em contrário, e por isso fez trânsito em julgado.

Sobre o ponto essencial da acusação, que lhe foi feita a fls. 125, o advogado arguido, embora reconheça que se deslocou juntamente com os autores do crime de homicídio, seus constituintes, ao lugar de Cerdeira, na comarca de Castro Daire, onde chegou cerca da meia noite, para o fim de ouvir, como ouviu, pessoas ali residentes e apontadas como presenciadoras dos factos causadores da morte em averiguação, nega que a tais pessoas tivesse sugerido, aconselhado, ou pedido fosse o que fosse, tendo-se limitado a ouvi-las, como aliás é norma entre os colegas da comarca, para melhor se orientar e conhecer os factos passados, pois os seus constituintes não sabiam contar-lhos, e até os relatavam de forma contraditória, sendo mais certo que, à data, as mesmas pessoas por ele ouvidas ainda não haviam sido indicadas como testemunhas contra ou a favor (sic).

E acrescenta que, posteriormente, os próprios por ele ouvidos declararam perante o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, que o advogado arguido nada lhes tinha pedido, antes foram outros que lhes pediram para fazer essa afirmação contrária com o fim de comprometer o advogado arguido, que é vítima duma vingança originada no facto dos dois co-réus do processo crime de querela se terem zangado entre si, pelo que só ficou patrono dum réu que atribuiu as culpas do crime ao outro co-réu.

E depois de alegar que por motivo de doença não chegou a intervir no julgamento, e que é pessoa séria e honesta, usando sempre da maior correcção no cumprimento dos seus deveres profissionais, termina por pedir a improcedência e a absolvição.

Das dez testemunhas dadas em rol pelo advogado arguido no fim da sua contestação, foram todas inquiridas por officio precatório, menos uma que foi prescindida, e os seus depoimentos estão escritos desde fls. 169 a 175 dos autos.

Por fim, o advogado arguido juntou as alegações escritas, que se lêem a fls. 178, com as seguintes conclusões :

- I — «O arguido falou apenas com pessoas que tinham assistido à prática do facto criminoso por necessidade de se orientar e saber se a causa era ou não justa».
- II — «Mas não é verdade que tivesse pedido a essas pessoas para contarem os factos de forma diferente daquela como se haviam passado».
- III — «As pessoas ouvidas e no momento em que o foram ainda não tinham sido indicadas ou oferecidas como testemunhas no processo crime, pois só foram dias depois».
- IV — «As testemunhas que o afirmaram falsamente mostraram-se depois arrependidas de o terem feito a pedido do réu Pinto e convencidas de que assim obtinham a sua liberdade».
- V — «O arguido procedendo como procedeu, fê-lo como era uso e costume da sua comarca e das mais próximas, costume que ainda hoje se mantém, mas que o arguido não segue».

Com as suas alegações, o advogado arguido apresentou a certidão narrativa de fls. 181, extraída dos autos de querela, para comprovar que a participação do crime cometido pelos réus António Pinto e José Tomás Gomes, tem a data de 6 de Outubro de 1941, e só entrou nesse dia ; que as testemunhas José Caldeira e Floriano Mota só foram indicadas no dia 13 immediato, e interrogadas em 7 do mês de Novembro seguinte.

O que tudo visto, discutido e ponderado em conferência, separadamente com relação a cada uma das duas imputações de per si :

Considerando que, relativamente à primeira delas, referente às frases constantes da certidão de fls. 6, as quais se acham especificadas na acusação deduzida a fls. 16 verso, perante o Conselho Distrital de Coimbra, e já ficaram relätadas, não oferece dúvida que o advogado arguido se confessa e reconhece o autor delas, como se lê claramente na sua contestação de fls. 27 ;

Considerando que, em rigor, só deverão ser tidas e havidas como realmente offensivas as duas passagens assim concebidas :

- «Mas o despacho chega à desfaçatez...»;
- «Os agravantes sabiam que também se julgava por razões fora do processo, mas faltavam-lhe as provas»;

Considerando que a expressão «desfaçatez», embora referida ao despacho agravado, recai em cheio sobre o carácter da pessoa que o proferiu, e é sobre ela que vem a reflectir-se directamente, atingindo-a na sua honra e consideração, visto constituir defeito contrário à dignidade humana;

Considerando que a outra frase — também se julgava por razões fora do processo mas faltavam as provas — é um verdadeiro remoque usado com intenção maliciosa para ofender o julgador;

Considerando que estes passos já assinalados não eram necessários à sustentação do recurso de agravo, interposto e minutado pelo advogado arguido;

Considerando que não colhe a explicação pretendida no art.º 7.º da contestação (fls. 28) pelo advogado arguido, para escrever «desfaçatez», a qual se reduz ao seguinte:

«Tinha-se pedido que se decretassem as providências cautelares, para que os requeridos, ao fazerem a partilha, não inteirassem o vendedor, como se fez em conluio com os restantes interessados e deu como resultado terem os requerentes sido apupados publicamente da prática do crime de burla e afinal foram eles os burlados, pois não puderam receber o que deram por o devedor não ter já património penhorável. Era esta a situação que se previa na minuta de agravo e que realmente se veio a verificar»

porque a faculdade de requerer providências cautelares está regulada nos art.ºº 405.º e seguintes do Cód. de Proc. Civ., e se essa faculdade chegou a ser promovida, mas não foi aceite, tanto na 1.ª como na 2.ª Instância, por certo que não estaria nos precisos termos da lei, visto não ser extensiva a todo e qualquer caso que se deprehe na vida forense;

Considerando que, de resto, não era a violência da expressão empregada que, em recurso, supriria a falta de razão jurídica ou acrescentaria valor à minuta;

Considerando que, por sua vez, a já assinalada insinuação, aliás igualmente desnecessária para bem sustentar o recurso, também não deveria ter sido escrita, pois semelhante alegação, sem a menor comprovação, não passa duma gratuidade sem vantagem alguma, antes com todas as consequências prejudiciais para a pessoa visada, visto que duma falsa imputação sempre poderá ficar algo, para alguém ser ajuizado ou reputado menos condignamente sem razão;

Considerando que, se o advogado arguido reputava, no caso, a pessoa do julgador como parcial e suspeita, tal qual alega no fim do art.º 8.º da contestação (fls. 28 verso), e que teria sido esse o motivo para escrever o que escreveu, melhor fora que tivesse recorrido às garantias da imparcialidade previstas no Cód. de Proc. Civ. (art.ºº 126.º e seguintes), em lugar de enveredar por caminhos invios;

Considerando que demais a mais a pessoa atingida tinha a dupla qualidade de juiz por força do cargo de conservador, e de advogado ou colega com escritório na mesma terra;

Considerando que, se o participante e o arguido estavam de relações cortadas, ou havia animosidade no dizer das duas testemunhas (fls. 86 verso e 87

verso), era até de aconselhar a maior moderação de linguagem, quando o advogado arguido se lhe dirigisse, a fim de evitar erradas interpretações sempre fáceis e desagradáveis;

Considerando que o advogado arguido, longe de reprimir-se, ainda procurou patentear, dentro do processo disciplinar, a sua clara indisposição contra o participante, exarcebando-a ao ponto de atacar pessoalmente o participante na contestação e de atirar para os autos a publicação de fls. 31, e as quatro certidões de fls. 67 a fls. 71, sem outra relevância que não fosse verberar a conduta do participante noutros casos, sabendo perfeitamente que se tratava duma manifesta impertinência sem possível êxito no presente processo, e até com prejuízo para o esclarecimento da verdade em causa por efeito duma dispersão sempre inconveniente;

Considerando que o facto de o Tribunal da Relação não ter mandado riscar as expressões em referência, não obsta à acção disciplinar em curso neste processo;

Considerando que, por tal modo, tendo havido animus injuriandi por parte do advogado arguido, este infringiu as disposições dos art.ºs 751.º e 752.º do antigo Estatuto Judiciário, hoje reproduzidas nos art.ºs 552.º e 553.º do vigente Estatuto;

Considerando que, relativamente à segunda imputação especificada na acusação de fls. 125, também não oferece dúvida de que é facto verdadeiro a deslocação nocturna do advogado arguido, para, juntamente com os seus constituintes, já então réus confessos do crime de morte, procurar quem tudo presenciara, a fim de falar propositadamente acerca do crime praticado;

Considerando que a sua defesa fundada em que o fez pela necessidade de se orientar e saber se a causa era ou não justa, é irrelevante, não só em face das declarações então prestadas espontaneamente pelos seus constituintes, os autores do crime, como também da certidão agora trazida a fls. 181 pelo advogado arguido, a qual mostra que à data ainda não tinha sido sequer participado oficialmente o crime, o que só aconteceu noutro dia mais tarde;

Considerando que a circunstância dessas pessoas por ele ouvidas não estarem ainda oferecidas nem inquiridas na qualidade de testemunhas do processo, como depois foram, só mostra que o advogado arguido antecipou-se a tudo e a todos, o que não deixa de tornar suspeita e até contraditória a sua posição de advogado chamado para defensor, porque ainda não havia participação escrita;

Considerando que, apesar de existirem estes elementos de certeza no procedimento havido por parte do advogado arguido, não está, porém, averiguado com exactidão nos autos o que se teria passado nas conversas dele com as pessoas procuradas e faladas, as quais depuseram depois como testemunhas no processo crime;

Considerando que, dum lado, há testemunhas que afirmam afoitamente ter o advogado arguido tentado obter o seu favor, como consta da certidão de fls. 117/120 e do processo apenso; e por outro lado, neste processo disciplinar depuseram testemunhas de defesa, como a de fls. 169 verso, que afirma ter assistido às conversas e saber que o advogado arguido nada pediu em contrário

da verdade; e ainda outras testemunhas, como são as de fls. 170 verso, 171 verso, 172 verso, e 173, que fazem afirmações em parte opostas àquelas primeiras testemunhas;

Considerando que cumpria ao advogado arguido fornecer todos os elementos ao seu alcance (e outros mais havia) para estabelecer com segurança a convicção do seu proceder profissional a tal respeito, evitando todo e qualquer mal-entendido em assunto de tanta gravidade;

Considerando que, persistindo dúvidas sobre o apuramento da verdade, por falta de melhores elementos, a resolução deste caso terá de ser dada a favor do advogado arguido, sem contudo o prestigiar no tocante ao caso;

Considerando que o argumento invocado pelo advogado arguido de que, falando às ou com testemunhas, teria procedido como era uso e costume na sua comarca, aliás também afirmado a fls. 173 verso pela sua testemunha, o advogado Dr. José Guedes Sarmiento de Vasconcelos, é sem valor e até contraproducente, porque é incompatível com a deontologia profissional, e outrossim passível de sanção disciplinar, como tem sido julgado em outros casos idênticos pelos Conselhos da Ordem;

Considerando que, além de não ter consistência, o advogado arguido é o próprio a reconhecer que se trata dum uso e costume reprovado ou condenável, como se infere da conclusão V das suas alegações (fls. 179 verso);

Considerando que se o procedimento criminal contra o advogado arguido ficou aguardando a produção de melhor prova, quanto à tentativa de suborno, certo é, porém, que nem por tal motivo deixou de ser logo exprobado pelo M.º Juiz no respectivo despacho;

— «Mas se tais factos não constituem crime público, nem por isso podem deixar de considerar-se deselegantes, como benévola e classificava aquele magistrado. Mais do que deselegantes, reputamo-las não só absolutamente reprováveis, mas até de uma extrema gravidade, demais atenta a qualidade da pessoa que os praticou e ao fim que pretendia atingir»;

Considerando que neste processo disciplinar também há carência de prova para se verificar a extensão ou alcance das conversas realizadas sobre o objecto do processo de querrela já aludido, entre o advogado arguido, como defensor, e algumas das testemunhas nele intervenientes;

Considerando, finalmente, que o advogado arguido já foi punido disciplinarmente pelo Conselho Distrital de Coimbra com a pena de três meses de suspensão, depois alterada para a de advertência, por acórdão lavrado em 16 de Novembro de 1945 no Conselho Superior, como se lê a fls. 72 verso, 74, 75 e 106 verso, em razão de ter infringido o dever prescrito no art.º 754.º, n.º 3.º do anterior Estatuto Judiciário, ou seja o art.º 555.º, n.º 3.º do Estatuto em vigor, nas suas relações com o constituente.

Acordam os do Conselho Superior, portanto, em julgar não provada a arguição imputada em segundo lugar, e designadamente na acusação de fls. 125,

absolvendo o advogado nela incriminado, Dr. J. G. M., e outrossim em julgar procedente e provado que o mesmo advogado cometeu a falta de não ter observado, nas suas relações com o participante, as disposições dos art.º 751.º e 752.º do anterior Estatuto, que correspondem às dos art.º 552.º e 553.º do vigente Estatuto, consoante a acusação de fls. 16, applicando-lhe a pena de censura, com publicidade, preceituada tanto no art.º 762.º, n.º 2, como no art.º 392.º, n.º 2, respectivamente, dos Estatutos de 1928 e de 1944.

Registe-se, comunique-se e notifique-se.

Lisboa, 10 de Outubro de 1950.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* (relator) — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Álvaro Lino Franco*, vencido — *Mário de Castro*, vencido — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Vasco Mourão*. Votei a absolvição, por não se ter provado a primeira imputação, mas fiquei vencido na condenação, pois votei a simples advertência. a) *A. Lino Franco*. Votei no mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos da declaração de voto que antecede. a) *Mário de Castro*.

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE RECEBE VALORES PARA ENTREGAR AO CONSTITUINTE E QUE SÓ FAZ A ENTREGA QUANDO A FALTA DELA É DENUNCIADA À POLÍCIA JUDICIÁRIA, INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO.

Acórdão

D. Maria Isabel Cyrne de Vasconcelos participou no Conselho Distrital de Lisboa contra o advogado Dr. C. C., que teve escritório nesta comarca na Rua Nova do Almada, 24, 2.º e residindo actualmente em África, com os fundamentos seguintes :

- 1.º — Que encarregou o arguido de intentar uma acção de divórcio e de reclamar o pátrio poder de suas filhas e que, a pretexto de diligências urgentes a realizar antes de férias, aquele lhe extorquiu, por várias vezes, quantias no total de Esc. 49.000\$00 ;
- 2.º — Que, no entanto, o arguido nada mais fez do que a petição da acção de divórcio e uma outra petição no Tribunal de Menores ;
- 3.º — Que em vista do procedimento do arguido a participante se viu obrigada a mudar de advogado ;
- 4.º — Que tendo o advogado de seu ex-marido, Dr. Astério Rosa, confiado ao arguido vários objectos de valor que lhe pertenciam, como pratas, loiças, roupas, bibelots, etc., o mesmo advogado reteve esses objectos em seu poder durante mais de dois anos, recusando-se a entregá-los apesar de instado para esse efeito.